



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 116.913 - RJ (2008/0215600-4)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : CARLOS EDUARDO TEIXEIRA SOARES
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : SANTIAGO EMILIANO MARONI MENDEZ (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL E PENAL. CRIMES DE HOMICÍDIO QUALIFICADO, NA FORMA CONSUMADA E TENTADA. SUPOSTA VIOLAÇÃO À AMPLA DEFESA. DEFENSORA PÚBLICA QUE SE AFASTA DA REPRESENTAÇÃO, POR MOTIVO DE FORO ÍNTIMO, E REASSUME A DEFESA DO RÉU POSTERIORMENTE. AUSÊNCIA DE NULIDADE. MANIFESTAÇÃO EXPRESSA POR PARTE DA DEFENSORA DE QUE NÃO MAIS ESTARIA IMPEDIDA. ORDEM DENEGADA.

1. Não há violação do princípio da ampla defesa, na representação de defensora pública, que em um primeiro momento, se afasta da causa por motivo de foro íntimo, dando-se por impedida e, posteriormente, com a anuência do réu, reintegra a causa e declara expressamente não mais existirem quaisquer motivos para se declarar impedida ou suspeita.

2. O recurso de apelação fundado no art. 593, inciso III, letra "d", do Código de Processo Penal somente pode ser utilizado uma única vez, nos termos do disposto na parte final do § 3.º do mesmo dispositivo.

3. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi e Gilson Dipp votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 16 de dezembro de 2010 (Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 116.913 - RJ (2008/0215600-4)

IMPETRANTE : CARLOS EDUARDO TEIXEIRA SOARES
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : SANTIAGO EMILIANO MARONI MENDEZ (PRESO)

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de SANTIAGO EMILIANO MARONI MENDEZ, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

Consta dos autos que o ora Paciente, denunciado e pronunciado pela prática de quatro homicídios, sendo um deles tentado, foi submetido a um primeiro julgamento pelo Tribunal do Júri no qual foi absolvido. Contudo, o Tribunal de Justiça de origem proveu o recurso interposto pelo Ministério Público Federal, determinando-se a submissão do ora Paciente a novo julgamento, que o condenou, à pena total de 48 (quarenta e oito) anos de reclusão, no regime inicial fechado, pela prática dos delitos descritos no art. 121, incisos III e IV (três vezes), e art. 121, § 2.º, inciso IV c.c. art. 14, inciso II, todos do Código Penal.

A Defesa interpôs recurso de apelação o qual foi desprovido, nos termos da seguinte ementa:

"OITAVA CÂMARA CRIMINAL APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2008.050.01874 APELANTE: SANTIAGO EMILIANO MARONI MENDES APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO ORIGEM: JUÍZO DA 3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE NITERÓI - TRIBUNAL DO JURI RELATOR: DES. MARCUS QUARESMA FERRAZ Tribunal do Júri. Artigo 121, § 2º, incisos III e IV (três vezes), e artigo 121, § 2º, inciso IV, c/c artigo 14, inciso II, na forma do artigo 69, do Código Penal. Pena total de 48 anos de reclusão. Regime inicial fechado. Apelo defensivo: a) declaração de nulidade do processo pela não observância do princípio constitucional da ampla defesa, pois: a) a Defensora Pública, que se declarara impedida de prosseguir na defesa do apelante, em 23 de setembro de 2004, reassumiu a defesa na sessão do julgamento; b) ficou sem defesa técnica durante vários meses, período em que ocorreram vários procedimentos no feito; b) declaração de nulidade do processo por violação ao princípio do juiz natural, considerando que a primeira medida judicial dirigida ao Tribunal de Justiça foi proposta durante o recesso forense, tendo sido distribuída por aquele motivo à 8ª Câmara Criminal, circunstância que não tornou prevento este órgão julgador para conhecer das demais medidas e recursos; c) nulidade do julgamento por suspeição, pois, ao que tudo indica, desde 2005 o Corpo de Jurados é composto pelas mesmas pessoas, e, na sessão que redundou na condenação, dos vinte e três jurados presentes quatorze



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

estavam impedidos por terem participado do julgamento anterior do apelante, e o número de nove jurados restantes era insuficiente para a composição do Corpo de Jurados; d) realização de novo julgamento, pois a decisão condenatória manifestamente contrariou a prova dos autos; e) desaforamento do processo para outra Comarca aonde os jurados não sejam os mesmos desde 2005. Esta Câmara, sem qualquer impugnação por parte do apelante, já julgou onze medidas referentes a este processo, inclusive anulou julgamento anterior em que foi absolvido, por ser a decisão do Corpo de Jurados manifestamente contrária a prova, ficando, em consequência preclusa a discussão a respeito da competência. O apelante jamais permaneceu desassistido em qualquer ato processual, destacando-se que os percalços envolvendo os Defensores Públicos aconteceram quando o feito aguardava data para inclusão em pauta para julgamento. Conforme consta da ata de julgamento, o apelante concordou expressamente que sua defesa fosse patrocinada pela Defensora Pública que, anteriormente, havia se declarado impedida, sem declarar o motivo, de continuar em sua defesa, tendo dita Defensora Pública afirmado a inexistência de qualquer impedimento, suspeição ou obstáculo que impedisse sua atuação na defesa do acusado. Assim, a atuação daquela Defensora Pública foi inteiramente regular, sendo forçosa a conclusão de que a razão de ordem íntima, que em algum momento do processo se fez presente, havia desaparecido quando do julgamento. De acordo com o artigo 459 do Código de Processo Penal, Os jurados excluídos por impedimento ou suspeição serão computados para a constituição do número legal, e, além do mais, não há notícia de que a lista geral de jurados tenha sofrido impugnação, na forma prevista no artigo 439 e seu parágrafo único, daquele mesmo diploma legal. O primeiro julgamento foi anulado por ter sido a decisão manifestamente contrária a prova, e, assim, de acordo com o § 3º, do artigo 593, do Código de Processo Penal, não se admite segunda apelação, seja de que parte for, com fundamento no mesmo artigo 593, inciso III, letra d. A ata do julgamento não registra arguição de qualquer nulidade, que, caso eventualmente surgida após a pronúncia, de acordo com o artigo 571, inciso V, do Código de Processo Penal, deveria ser suscitada logo depois de anunciado o julgamento e apreoadas as partes. Apelo improvido." (fls. 184/185)

O Impetrante alega, em síntese, a nulidade do processo, uma vez que a "sentença é manifestamente contrária às provas dos autos, porque, baseada em prova oral contraditória e em provas técnicas deficientes (laudo pericial e depoimentos confirmando sua precariedade) constata que a sentença proferida não demonstra a realidade dos fatos" (fl.04). Sustenta, outrossim, que o feito está inquinado de nulidade diante da inobservância do princípio da ampla defesa, pois a Defensoria Pública que se declarou, inicialmente, impedida para prosseguir com a defesa do Paciente, reassumiu o patrocínio da causa posteriormente, quando do segundo julgamento. Conclui, que a defesa técnica não foi exercida de forma plena.

Requer-se, assim, liminarmente e no mérito, o reconhecimento da nulidade do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

juízo proferido pelo Tribunal do Júri e a expedição de alvará de soltura, de modo a restaurar a liberdade do ora Paciente, para que se aguarde novo juízo (fl. 25).

O pedido liminar foi indeferido nos termos da decisão de fls. 136/137.

As judiciosas informações foram prestadas às fls. 142/144, com a juntada de peças processuais pertinentes à instrução do feito.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou, às fls. 196/200, pelo não conhecimento da presente impetração.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 116.913 - RJ (2008/0215600-4)

EMENTA

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL E PENAL. CRIMES DE HOMICÍDIO QUALIFICADO, NA FORMA CONSUMADA E TENTADA. SUPOSTA VIOLAÇÃO À AMPLA DEFESA. DEFENSORA PÚBLICA QUE SE AFASTA DA REPRESENTAÇÃO, POR MOTIVO DE FORO ÍNTIMO, E REASSUME A DEFESA DO RÉU POSTERIORMENTE. AUSÊNCIA DE NULIDADE. MANIFESTAÇÃO EXPRESSA POR PARTE DA DEFENSORA DE QUE NÃO MAIS ESTARIA IMPEDIDA. ORDEM DENEGADA.

1. Não há violação do princípio da ampla defesa, na representação de defensora pública, que em um primeiro momento, se afasta da causa por motivo de foro íntimo, dando-se por impedida e, posteriormente, com a anuência do réu, reintegra a causa e declara expressamente não mais existirem quaisquer motivos para se declarar impedida ou suspeita.

2. O recurso de apelação fundado no art. 593, inciso III, letra "d", do Código de Processo Penal somente pode ser utilizado uma única vez, nos termos do disposto na parte final do § 3.º do mesmo dispositivo.

3. Ordem denegada.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

A análise da presente impetração importa em saber se houve, ou não, nulidade na ação penal pelo fato da Defensora Pública ter se declarado impedida e posteriormente ter assumido a representação da causa, bem como, se na segunda decisão proferida pelo Tribunal do Júri, que foi mantida pelo Tribunal *a quo*, há contrariedade com as provas colhidas nos autos, especificamente quanto aos depoimentos e laudos técnicos.

No que tange, aos argumentos lançados quanto à violação do princípio da ampla defesa, verifica-se que o Tribunal afastou qualquer vício relacionado ao impedimento inicial declarado pela Defensora Pública e posterior representação do ora Paciente perante o Tribunal do Júri, *in verbis*:

"Quanto à alegação de violação ao princípio constitucional da ampla defesa, o apelante jamais permaneceu desassistido em qualquer ato processual, destacando-se que os percalços envolvendo os Defensores Públicos aconteceram quando o feito aguardava data para inclusão em pauta para julgamento.

Outrossim, embora a Defensora Pública Marília de Abreu Quaresma Leitão, em 23 de setembro de 2004, tenha se declarado impedida de continuar na defesa do ora apelante, sem declinar o motivo, participou da sessão plenária realizada em 15 de janeiro de 2008, constando da respectiva ata o seguinte: “Determinado o pregão, responderam ao mesmo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

as partes e as testemunhas. Introduzido o réu em Plenário, perguntou o M.M. Dr. Juiz ao primeiro acusado o seu nome, e se tinha advogado, sendo pelo mesmo respondido chamar-se SANTIAGO EMILIANO MARONI MENDES, com 37 anos de idade, Soldado da Polícia Militar, e ser assistido pela Dra. Marília de Abreu Quaresma Leitão, Defensora Pública, que assumiu a Tribuna de Defesa. O acusado declarou expressamente concordar com o exercício de sua defesa pela Dra. Marília de Abreu Quaresma Leitão, por livre aceitação. A Dra. Marília de Abreu Quaresma Leitão declarou que não existe qualquer impedimento, suspeição ou obstáculo que a impeça de atuar na Defesa do acusado presente, nem mesmo havendo colidência entre a defesa do mesmo e de co-réu ou outra pessoa por ela assistida.” (fl.1.883).

Conforme se vê, a atuação daquela Defensora Pública foi inteiramente regular, sendo forçosa a conclusão de que a razão de ordem íntima, que em algum momento do processo se fez presente, havia desaparecido quando do julgamento.” (190/191; grifo no original.)

Assim, tendo a Defensora Pública expressamente, como bem analisado pelo Tribunal de origem, se declarado apta a representar o ora Paciente, sem qualquer impedimento, bem como, o réu ter afastado qualquer oposição à representação, por ocasião do segundo julgamento, não há que se falar em vício insanável apto a ensejar a nulidade do presente feito.

Por fim, quanto à tese relacionada a decisão contrária a prova dos autos, observa-se que o Tribunal de origem, ao anular o julgamento dos jurados, fundamentou o *decisum* na contrariedade do julgado com a prova produzida nos autos, apontando efetivamente elementos probantes com vistas a demonstrar a alegada disparidade. Na segunda apelação a Corte *a quo*, não apreciou a questão da nulidade pela contrariedade das provas, diante de vedação expressa estabelecida no art. 593, § 3.º, do Código de Processo Penal, *in verbis*:

"Conforme mencionado acima, esta Câmara anulou o primeiro julgamento do apelante em razão da arbitrariedade da decisão do Corpo de Jurados, que não tinha amparo em prova, e, assim, de acordo com o § 3., do artigo 593, do Código de Processo Penal, não se admite segunda apelação, seja de que parte for, com fundamento no mesmo artigo 593, inciso III, letra "d"." (fl. 191).

O entendimento do Tribunal de origem está em consonância com a jurisprudência desta Corte, não ocorrendo, assim, nenhum constrangimento ilegal a ser sanado nesta via.

Confirmam-se os seguintes precedentes:

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. TENTATIVA DE HOMICÍDIO SIMPLES. APELAÇÃO. ART. 593, III, D DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. ART. 593, § 3º. CABIMENTO, POR ESTE MOTIVO, DE UM



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ÚNICO APELO.

A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que o recurso de apelação fundado no art. 593, III, d do CPP somente pode ser utilizado uma única vez, a teor do disposto na parte final do § 3º do mesmo dispositivo. (Precedentes desta Corte e do STF).

Recurso especial desprovido. (REsp 954.914/DF, 5.ª Turma, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 18/02/2008.)

"CRIMINAL. HC. HOMICÍDIO QUALIFICADO. APELAÇÃO. DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. NULIDADE. FALTA DO TERMO DE QUESITAÇÃO E RESPOSTAS DOS JURADOS. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO PELO TRIBUNAL. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA NE REFORMATIO IN PEJUS. SÚMULA 160 DO STF. ORDEM CONCEDIDA.

O Código de Processo Penal não admite a interposição de mais de um recurso de apelação fulcrado no inciso III, alínea d, do seu art. 593, em razão do disposto no § 3º do referido dispositivo.

[...]

Ordem concedida, nos termos do voto do Relator." (HC 48375/GO, 5ª Turma, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ de 06/03/2006.)

"HABEAS CORPUS. JÚRI. DUPLO HOMICÍDIO. DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. APELAÇÃO INTERPOSTA PELA ACUSAÇÃO. PROVIMENTO. SUBMISSÃO DO RÉU A NOVO JULGAMENTO. CONDENAÇÃO. APELAÇÃO INTERPOSTA PELO RÉU, COM FUNDAMENTO NO ART. 593, INCISO III, LETRAS "A", "C" E "D", DO CPP. NÃO CONHECIMENTO DO APELO PELA LETRA "D". LEGALIDADE. NÃO APRECIACÃO DA TESE DE ERRO NA DOSIMETRIA DA PENA (LETRA "C"). OMISSÃO CONFIGURADA.

A parte final do § 3º do art. 593, do CPP, veda a interposição de segunda apelação com base no inciso III, alínea "d" (decisão manifestamente contrária à prova dos autos), mesmo que a primeira apelação tenha sido interposta pela parte ex adversa. Precedente.

A expressão "pelo mesmo motivo" há de entender-se como "pelo mesmo fundamento", qual seja, o de ser a decisão manifestamente contrária à prova dos autos (STF, RTJ 45/44).

[...]

Ordem parcialmente concedida para determinar que a Segunda Câmara do TJ/PR prossiga no julgamento da Apelação-Crime nº 67907-0, apreciando a tese de erro na dosimetria da pena quanto ao homicídio de Dheferson Leandro Princival." (HC 14968/PR, 5ª Turma, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJ de 03/09/2001).

No mesmo sentido, o seguinte julgamento do Supremo Tribunal Federal:

"CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, ART. 593, III, 'D' E PAR. 3.. A EXPRESSAO 'PELO MESMO MOTIVO' SIGNIFICA 'PELO MESMO FUNDAMENTO'. POR ISSO, INADMISSIVEL NOVO RECURSO COM BASE NO MESMO DISPOSITIVO. JURISPRUDÊNCIA DA CORTE.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PRECEDENTES. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO E PROVIDO." (RE 104772/MT, 1ª Turma, Rel. Min. OSCAR CORREA, DJ de 31/05/1985).

Ante o exposto, DENEGO a ordem.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2008/0215600-4

HC 116.913 / RJ
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 20020020258694 2002002247476 2002247476 200805001874 22258694

EM MESA

JULGADO: 16/12/2010

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : CARLOS EDUARDO TEIXEIRA SOARES
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : SANTIAGO EMILIANO MARONI MENDEZ (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi e Gilson Dipp votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 16 de dezembro de 2010

LAURO ROCHA REIS
Secretário